

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2025

(Projecto de lei)

**Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia
Legislativa**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 3/2000

Os artigos 10.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º, 23.º, 33.º, 38.º e 45.º da Lei n.º 3/2000, alterada pelas Leis n.ºs 13/2008 e 12/2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Tomada de posse e prestação de juramento

1. [...].

2. [...].

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999 (Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse).

4. Para além dos procedimentos previstos na Lei n.º 4/1999, os Deputados devem ainda assinar o respectivo termo de juramento previsto no Anexo daquela Lei.

Artigo 15.º

Suspensão do mandato

Podem determinar a suspensão do mandato o procedimento penal e a grave violação dos deveres dos Deputados previstos na presente Lei e no Regimento da Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 27.º a 27.º - B.

Artigo 16.º

Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos poderes e deveres funcionais dos Deputados e à remuneração mensal.

Artigo 17.º

Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não-pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória, ou no fim do prazo determinado pelo Plenário, conforme se trate de suspensão por procedimento penal, ou por grave violação dos deveres dos Deputados, nos termos previstos no artigo 15.º.

Artigo 19.º

Perda do mandato

1. [...].

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) Condenação em pena de prisão de 30 ou mais dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. [...].

3. [...].

4. A Comissão pode socorrer-se de quaisquer informações e documentos que considere relevantes para a comprovação ou não dos factos referidos no número anterior.

5. [Anterior n.º 4].

6. Nos termos do direito de defesa previsto no número anterior, o Deputado pode apresentar perante a Comissão de Regimento e Mandatos os documentos relevantes de que disponha, bem como ser ouvido pela Comissão, podendo aqueles documentos ser anexados ao parecer da Comissão mediante deliberação desta.

7. O Deputado tem ainda o direito de fazer uma comunicação ao Plenário por tempo que não pode exceder quinze minutos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Regimento, finda a qual se procede de imediato à votação.

8. A votação referida no número anterior é feita por escrutínio secreto e é tomada com os votos de mais de metade do número total dos Deputados, estando o Deputado em causa impedido de votar.

9. A perda do mandato determinada ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º é decidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sendo inaplicável o disposto nos n.ºs 2 a 8.

10. O Deputado abrangido pela perda do mandato deve abandonar imediatamente a sala do Plenário, podendo o Presidente recorrer às forças de segurança postas ao dispor da Assembleia Legislativa, caso o Deputado se recuse a fazê-lo.

11. A deliberação de perda do mandato ou a decisão tomada pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos do n.º 9 são publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação ou tomada.

Artigo 22.º
Justificação das faltas

1. Os Deputados devem comunicar previamente por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão a ausência a qualquer reunião do Plenário ou das comissões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações seguintes, as quais devem ser comunicadas por escrito no prazo de cinco dias contados da data da ocorrência do facto:

- 1) [...];
- 2) [Anterior alínea 3)];
- 3) O luto.

3. Cabe sempre recurso para a Mesa das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no presente artigo.

Artigo 23.º
Violação de juramento

1. [...]:

1) [...];

2) A prática de factos que, objectiva e comprovadamente, revelem que não defende a Lei Básica e que não é fiel à RAEM.

2. [...].

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal, no Capítulo II da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), no artigo 13.º da Lei n.º

5/1999 (Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais), e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999 (Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais).

4. É ainda considerada, para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, a violação das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2001 (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau).

5. É aplicável à situação referida no número anterior o n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2001 (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Outros direitos

1. [...].

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa;

9) Criar gabinetes de atendimento à população.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 38.º

Elenco

1. Constituem deveres dos Deputados:

1) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, ser fiel à RAEM da República Popular da China e defender a ordem constitucional estabelecida na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica;

2) Concretizar o princípio “Macau governado por patriotas” e defender a soberania, a segurança e o interesse de desenvolvimento do Estado;

3) Respeitar e cumprir o juramento de fidelidade prestado ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei Básica e na Lei n.º 4/1999;

4) [Anterior alínea 2)];

5) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa e defender o funcionamento legal e ordenado da Assembleia Legislativa;

6) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos, desempenhar fielmente as funções em que sejam investidos, ser honestos e dedicados para com o público e desenvolver um relacionamento estreito com os cidadãos;

7) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam e participar nas votações;

8) Não participar em votações em que se encontrem em situação de conflito de interesses;

9) Cumprir rigorosamente a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e as deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;

10) [Anterior alínea 5)];

11) [Anterior alínea 6)];

12) [Anterior alínea 7)].

2. Para efeitos da alínea 8) do número anterior, considera-se que um Deputado está em situação de conflito de interesses quando do resultado da votação resulte uma consequência directa e imediata, patrimonial ou não, na sua esfera jurídica.

Artigo 45.º

Regras de votação das deliberações do Plenário

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total dos Deputados, através de escrutínio secreto.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 3/2000

São aditados à Lei n.º 3/2000 os artigos 19.º-A, 27.º - B e 38.º - A, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Delimitação das condenações atendíveis

O disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 19.º abrange as seguintes situações:

- 1) Pena efectiva de prisão;
- 2) Suspensão da execução de pena de prisão;
- 3) Substituição de pena de prisão por pena de multa.

Artigo 27.º - B

Suspensão do mandato por grave violação dos deveres de Deputado

1. Qualquer Deputado pode, de forma devidamente fundamentada e apresentando os documentos relevantes para o efeito, suscitar junto do Presidente da Assembleia Legislativa a grave violação, por parte de qualquer Deputado, dos seus deveres de Deputado.

2. No caso de o Presidente considerar relevantes e devidamente fundamentados os factos alegados, envia o assunto para a Comissão de Regimento e Mandatos, que deve instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não daqueles factos no prazo determinado pelo Presidente.

3. Após a recepção do parecer da Comissão de Regimento e Mandatos que conclua no sentido de grave violação dos deveres do Deputado, o Presidente submete o assunto ao Plenário para efeitos de deliberação.

4. Compete ao Plenário deliberar sobre a suspensão do mandato e respectiva duração, não podendo esta, atendendo à gravidade dos factos apurada, ser inferior a sete nem superior a trinta dias, ou ultrapassar o termo da Legislatura.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente ou a Mesa podem solicitar à Comissão de Regimento e Mandatos que proceda a um inquérito para apurar se determinado Deputado violou gravemente os seus deveres, enviando à Comissão todos os elementos de que disponham que sejam relevantes para o esclarecimento da matéria.

6. À matéria prevista neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 10 do artigo 19.º.

Artigo 38.º - A

Censura

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º e nos artigos 27.º a 27.º - B, o Deputado que violar os deveres previstos na presente lei, no Regimento e nas demais resoluções da Assembleia Legislativa pode ser objecto de censura pelo Plenário.

2. A censura a que se refere o número anterior pode ser apresentada ao Presidente por qualquer Deputado e ser subscrita até um número máximo de nove Deputados,

mediante requerimento escrito devidamente fundamentado, devendo ser juntos ao mesmo quaisquer documentos relevantes para o esclarecimento dos factos nele alegados.

3. O Presidente deve solicitar ao Proponente quaisquer elementos complementares que entenda necessários à comprovação dos factos alegados no requerimento, podendo solicitar a emissão de parecer à Comissão de Regimento e Mandatos, devendo esta ouvir o Deputado em causa e solicitar-lhe os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da matéria.

4. Admitido o requerimento, o Presidente distribui cópia a todos os Deputados e agenda a sua votação para reunião plenária em conformidade com os trabalhos da Assembleia Legislativa, não podendo, contudo, ser agendada a votação antes de decorridos 10 dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

5. Aquando da votação da censura, o Deputado proponente ou o primeiro dos Deputados proponentes faz uma explanação ao Plenário sobre os factos que determinaram a sua propositura, a qual não pode exceder cinco minutos.

6. O Deputado objecto de censura tem o direito de defesa perante o Plenário, por tempo que não pode exceder quinze minutos, findo o qual se procede de imediato à votação.

7. A votação referida no número anterior é feita por escrutínio secreto e tomada por mais de metade do número total dos Deputados, estando o Deputado objecto de censura impedido de votar.

8. A deliberação do Plenário é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e entra em vigor após a sua publicação.»

Artigo 3.º

Aditamento de subsecção

É aditada à Secção III do Capítulo II do Título II da Lei n.º 3/2000 a Subsecção III, com a epígrafe «Do cumprimento dos deveres», sendo constituída pelo artigo 38.º - A.

Artigo 4.º
Alteração de epígrafe e de expressão

1. A epígrafe do artigo 12.º da Lei n.º 3/2000 é alterada para «Declaração de bens patrimoniais e interesses».

2. A expressão «apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho», constante do n.º 1 do artigo 12.º da Lei referida no número anterior, é alterada para «apresentar uma declaração de bens patrimoniais e interesses, nos termos do disposto na Lei n.º 11/2003 (Regime Jurídico da Declaração de Bens Patrimoniais e Interesses)».

Artigo 5.º
Revogação

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 3/2000.

Artigo 6.º
Republicação

É republicada, em anexo, a Lei n.º 3/2000, integrando as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 13/2008 e 12/2009 e pela presente lei, procedendo-se à sua renumeração.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 16 de Outubro de 2025.

Aprovada em de de 2025.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Kou Hoi In

Assinada em de de 2025.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Sam Hou Fai

Ca
Ou

8

9 E
H.

h.

11

24
fu